



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015/2019

Assinado

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que "Institui o Banco de Horas aos servidores que realizem atividades extraordinárias de interesse público e caráter excepcional".

No deambular deste mandato, temos enveredado esforços no tocante a redução dos valores despendidos para o gasto com pessoal, seja numa severa redução de cargos comissionados, contratados e pagamento das horas extras.

A situação do gasto com pessoal aponta para um cenário tão desalentador que o próprio Estado de Mato Grosso enfrenta severa penosidade, em razão de desgovernos pretéritos.

Em Cotriguaçu o quadro é de preocupação e zelo, por isso estamos enviando esta mensagem para prevenir e remediar as catástrofes que se avizinham nos Municípios Brasileiros. Somos sabedores que outras medidas deverão ser adotadas e enfrentaremos com destemor.

Portanto, com o intuito de possibilitar a compensação das horas excedentes eventualmente realizadas pelos servidores com descanso é necessária a aprovação de lei municipal acerca da matéria.

Assim, cada hora excedente durante a semana será compensada com uma hora de descanso e aos domingos e feriados, uma vez que o descanso será de duas horas.

O projeto de lei ainda garante o pagamento em pecúnia dos valores das horas laboradas e não compensadas nas hipóteses de rescisão contratual, bem como a necessidade da efetiva compensação.

Desta forma, a implementação do "Banco de Horas" possibilitará um maior controle das jornadas dos servidores, coibirá

Assinado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

eventuais abusos e gerará evidente economia aos cofres públicos municipais para administração municipal.

Por outro lado, a propositura é atrativa aos servidores que poderão utilizar a compensação para descansar ou mesmo realizar as suas tarefas particulares.

Com essas considerações, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Senhores Vereadores, na expectativa de sua aprovação, solicitando ainda que em sua tramitação seja observado o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

reajuste justifica-se pela necessidade de regulamentar e atender o que

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

À

Vossa Excelência

Vereador VANILTON DE PAULA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU – MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO DE LEI Nº 015/2019

RETIRADO
EM 29/07/2019
RESPONSÁVEL

"Institui o Banco de Horas aos servidores que realizem atividades extraordinárias de interesse público e caráter excepcional".

JAIR KLASNER, Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o banco de horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Cotriguaçu, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional.

Art. 2º Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes da seguinte forma:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;

II - A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

a) as horas trabalhadas de segunda a sábado serão compensadas em descanso à razão de uma hora em descanso para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

§1º Horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

§2º Horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão compensadas em dobro.

Art. 3º A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Art. 4º As horas folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, para registro e





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

controle, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos nas secretarias e departamentos.

Art. 5º Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

Art. 6º Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

Art. 7º É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

Art. 8º Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

Parágrafo Único - A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 9º Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas serão pagas com acréscimo sobre a hora normal.

Art. 10 A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal